



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.392 DE 199

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta o exercício da profissão de motociclista profissional, e dá outras providências.

DESPACHO: 04/08/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.392, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)



Regulamenta o exercício da profissão de motociclista profissional, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Considera-se motociclista profissional o motociclista habilitado que desempenha serviços de entrega motorizado em veículos automotores de duas rodas.

Art. 2º. O exercício da profissão de motociclista profissional se dará mediante as seguintes formas de contrato de trabalho:

I- contratação do profissional para utilização de veículo próprio; ou

II- contratação do profissional para utilização de veículo do empregador.

§ 1º Quando o contratado utilizar veículo próprio o seu vencimento básico será acrescido de percentual, pactuado entre as partes, a título de ressarcimento de despesas com manutenção.

§ 2º O empregador deverá custear seguro de contra morte e invalidez permanente do profissional e todos os equipamentos de segurança obrigatórios.



Art.3º. A remuneração mensal do motociclista profissional representa a soma das seguintes parcelas:

I- vencimento básico; e

II- comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor da mercadoria entregue ou do serviço prestado.

Art.4º. A jornada de trabalho do motociclista profissional não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias podendo ser exercida aos sábados, domingos e feriados, garantido o descanso semanal remunerado.

Art.5º. O exercício da profissão regulamentada pela presente Lei, para todos os efeitos legais, é considerada penosa e perigosa.

Art.6º. A rescisão do contrato de trabalho considerará para o cálculo da indenização a remuneração total, incluída a média mensal das comissões recebidas.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A diversificação das atividades de comércio e serviços e a disputa pelo mercado consumidor exigiram por parte do empresariado a criação de novas formas de atendimento personalizado que propiciem maior comodidade ao cliente.



30

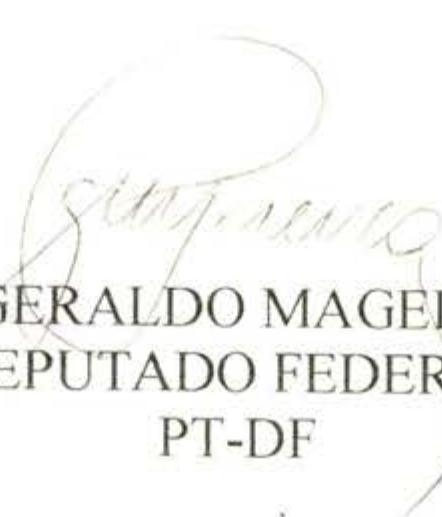
Com a modernização destas atividades surgiram os serviços de entrega motorizada que, hoje, proliferam em grande parte do comércio, particularmente nos restaurantes, mercados, lanchonetes e padarias.

Estes serviços de entrega motorizada, exercidos por motociclistas, empregam em todo o país milhares de trabalhadores que ficam à mercê dos empregadores, em virtude da falta de qualquer regulamentação da atividade laboral e de seus mais elementares direitos.

No sentido de regulamentar o exercício desta atividade e propiciar condições dignas de trabalho ao motociclista profissional, submetemos à apreciação o presente projeto.

Sala das Sessões, em fevereiro de 1999.

04/08/98


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF

Lote: 79 Caixa: 55
PL Nº 1392/1999

4



11-10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.392/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.392, DE 1999.

“Regulamenta o exercício da profissão de motociclista profissional, e dá outras providências.”

Autor: Deputado GERALDO MAGELA
Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta regulamentar a atividade profissional de motociclista, assim considerado o trabalhador “que desempenha serviços de entrega motorizado em veículos automotores de duas rodas.”

Justificando a medida, o Nobre Autor argumenta que “A diversificação das atividades de comércio e serviços e a disputa pelo mercado consumidor exigiram por parte do empresariado a criação de novas formas de atendimento personalizado que propiciem maior comodidade ao cliente. (...) Estes serviços de entrega motorizada, exercidos por motociclistas, empregam em todo o país milhares de trabalhadores que ficam à mercê dos empregadores, em virtude da falta de qualquer regulamentação da atividade laboral e de seus mais elementares direitos.”

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Temos entendido que a regulamentação profissional - porque, necessariamente, implica restrição à liberdade do exercício de atividades profissionais, com a formação de um núcleo corporativo e consequente fechamento do mercado de trabalho para todos os que não pertencerem à corporação - não pode encontrar apoio no âmbito desta Casa que, justamente, é de democrática representação popular.

Esse reiterado posicionamento motivou, inclusive, a aprovação do Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da CTASP, em 26 de setembro de 2001. O referido verbete sumulado é de ser aplicado, no caso, em respaldo à rejeição do presente Projeto de Lei.

O Executivo e o Judiciário também vem firmando posicionamento nesse mesmo sentido: se, pelo exercício indevido da atividade, não existe potencial lesivo à comunidade, não se justifica restrições legislativas ao ofício. Por certo que a atividade em apreço não se enquadra no perfil das profissões que devem ser regulamentadas.

Por outro lado, costuma-se confundir regulamentação de profissão com conquista de direitos como, na verdade, é o caso do Projeto sob exame. Tanto é que o próprio Autor, ao justificar o Projeto em apreço, alega que esses trabalhadores ficam à mercê de seus empregadores por falta de qualquer regulamentação dessa atividade e de seus mais elementares direitos.

Ora, as leis trabalhistas já são aplicáveis aos motociclistas, assim como a qualquer outro profissional (advogado, médico, etc.) que preste serviços na forma de relação de emprego. E, para tanto, nem é preciso que haja um contrato formal estabelecendo esse tipo de relação entre as partes. É o próprio "contrato realidade", princípio básico do Direito do Trabalho, que informa a aplicação das normas trabalhistas. Ou seja, pouco importa se o contrato formalmente ajustado entre as partes está disfarçado sob outra modalidade: os



direitos trabalhistas são devidos se verificados, na hipótese concreta, os elementos caracterizadores da relação de emprego – subordinação (jurídica e hierárquica), pessoalidade na prestação de serviços, não-eventualidade e remuneração na forma assalariada.

Assim, a questão é basicamente de prova, competindo à parte lesada buscar seus direitos na via judicial, seja na Justiça do Trabalho (se a natureza da relação for empregatícia), seja na Justiça Comum (se caracterizada a prestação de serviços de natureza civil).

De qualquer forma, o Projeto em apreço ou repete normas trabalhistas que já estão em vigor (como, por exemplo, o Art. 6º do texto projetado) ou intenta estabelecer outras garantias, também de natureza trabalhista, quando a tendência mundial caminha para a desregulamentação das relações de trabalho, relocando o âmbito da simples proteção para o da negociação coletiva.

De fato, o estabelecimento, para determinado segmento profissional, de questões diferenciadas das normas mínimas tutelares inerentes a todos os empregados, constituem cláusulas típicas de convenções ou acordos coletivos. Daí por que são impróprias e inoportunas as reivindicações do texto projetado sobre condições de uso de veículo próprio ou do “empregador” ; seguro de vida e invalidez permanente; composição de remuneração mínima incluindo comissões e jornada especial de trabalho.

O mesmo se diga em relação à caracterização da atividade como penosa e perigosa. A preocupação do legislador deve estar voltada para as condições que minimizem o grau de risco ou de penosidade e não para medidas que impliquem acréscimos salariais ou outros benefícios que tendem a estimular o exercício nas condições indesejáveis.

Com base nesse justo e legítimo princípio, não basta que o trabalhador integre determinada categoria profissional, mas sim que comprove a exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde, o que não implica que estes trabalhadores serão prejudicados. Com efeito, de acordo com a legislação vigente, os motoristas profissionais, por exemplo, que



comprovarem que, no exercício da atividade profissional, estão sujeitos à exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis ou à exposição ao calor acima dos limites de tolerância, já têm assegurada a aposentadoria especial após 25 anos de contribuição.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.392/99.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator

114548

16063



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.392/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.392/99, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Pedro Celso, Jovair Arantes e Luiz Antonio Fleury, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **LINO ROSSI**
Vice-Presidente no exercício da presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.392-A, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Regulamenta o exercício da profissão de motociclista profissional, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.392-A, DE 1999 (DO SR. GERALDO MAGELA)

Regulamenta o exercício da profissão de motociclista profissional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Pedro Celso, Jovair Arantes e Luiz Antonio Fleury (relator: DEP. FREIRE JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

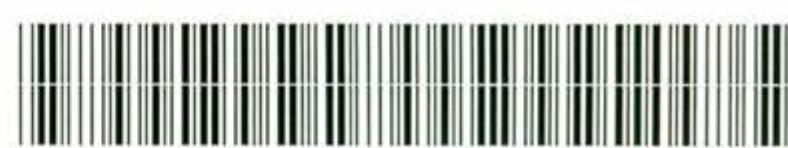
Of. 400/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7682 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 400/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.392, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

[Signature]
Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A*

Lote: 79
Caixa: 55
PL N° 1392/1999

14

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	lunes
Organização	CLP
Data:	1-13-2
Ass:	Ponto: 5135